



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13955.000100/2009-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.785 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MARINES PLACIDO BUSCH CARDIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO.
SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges De Oliveira, que deram-lhe provimento parcial, cancelando o crédito correspondentes aos prestadores do serviço.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.785 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13955.000100/2009-45

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, para constituição do crédito tributário a seguir discriminado, relativo ao IRPF do Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 5.056,30
Multa de ofício (75%)	R\$ 3.792,22
Juros de mora (calculados até 30/12/2008)	R\$ 1.618,01
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 10.466,53

A exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, na qual foi constatada a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 18.386,54. Parte desse valor refere-se às deduções relativas aos profissionais Patrícia de Souza, Alfredo Bordim, Emily Matsumoto Vargas, Luciana Gama da Silva, Vânia Martinelli Basso e Leandro Montanha, no valor total de R\$ 10.218,00, as quais foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços. Outra parte, no valor de R\$ 8.168,54 refere-se à dedução da despesa com a Unimed, que foi glosada porque a contribuinte não é titular do plano.

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva, com as alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que apresentou em tempo hábil os recibos, os orçamentos dos dentistas, as radiografias referentes ao atendimento de fisioterapia, as fichas de atendimento fisioterápico, etc.

- Em relação à comprovação do efetivo pagamento, alega que as despesas foram pagas em dinheiro e com cheques de terceiros.

- Quanto aos comprovantes da Unimed, defende que embora a contribuinte não seja a titular do plano de saúde, é ela a responsável pelo pagamento. Destaca que a contribuinte consta no plano, assim como a sua dependente Sarah Busch Córdia.

Com base nesses argumentos, a contribuinte requereu o cancelamento do débito fiscal, bem como a concessão de mais quinze dias de prazo para juntar documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas declaradas pelo contribuinte devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente, além de simples recibos, documentos que demonstrem o efetivo desembolso dos valores declarados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2012, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que se refere às despesas médicas declaradas pela contribuinte, relativas aos profissionais Patrícia de Souza, Alfredo Bordim, Emily Matsumoto Vargas, Luciana Gama da Silva, Vânia Martinelli Basso e Leandro Montanha, deve-se esclarecer, inicialmente, que os recibos emitidos pelos prestadores de serviços e apresentados durante o procedimento fiscal não são uma prova cabal da efetiva ocorrência dos pagamentos informados.

A declaração contida em um recibo não pode ser considerada uma verdade absoluta, pois é possível que os fatos nele descritos não correspondam à realidade. Deve-se distinguir a força do recibo como prova de quitação entre as partes contratantes, matéria disciplinada pelo Código Civil, da força probatória que tem o recibo perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

Assim, tendo em vista as peculiaridades de cada caso e visando à adequada defesa do interesse público envolvido na apuração do valor correto da obrigação tributária, a autoridade fiscal pode sim exigir a apresentação de outros documentos, a fim de verificar se os pagamentos deduzidos pelo contribuinte realmente ocorreram. A propósito, veja-se o disposto no art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Por força do dispositivo transcrito, não há dúvida de que o ônus da prova é do contribuinte e a autoridade fiscal pode sim exigir, para acatamento da dedução de despesas médicas, que o contribuinte apresente, além de simples recibos, outros documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores correspondentes às despesas médicas declaradas.

No caso ora analisado, a autoridade fiscal agiu corretamente ao exigir maior comprovação a respeito das despesas médicas deduzidas pela contribuinte notificada, pois o montante declarado é considerável (R\$ 10.218,00). A expressividade das despesas declaradas impõe maior alerta à autoridade fiscal, tornando necessária uma apreciação mais acurada dos fatos, evitando a possibilidade de dedução de despesas inexistentes. É razoável esperar que despesas de maior vulto – tais como as declaradas pela contribuinte notificada – sejam acompanhadas de prova mais robusta, sendo insuficiente a mera apresentação de recibos ou declarações.

A contribuinte alega que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e com cheques de terceiros.. Embora seja verdade que inexistem óbices ao pagamento de despesas médicas pelos referidos meios, a contribuinte não apresentou provas que dêem verossimilhança a sua alegação. A comprovação de pagamentos em dinheiro poderia ser feita por meio de

extratos bancários que demonstrassem a ocorrência de retiradas de dinheiro em valores e datas compatíveis com os recibos apresentados e os pagamentos com cheques de terceiros poderiam ser facilmente demonstrados com a apresentação de cópias desses documentos. Contudo, nenhuma dessas provas foi produzida pela contribuinte interessada.

A contribuinte apresentou também orçamentos, radiografias e fichas de atendimento. A meu ver, esses documentos servem, no máximo, para corroborar a prova da ocorrência de prestação de serviços, mas não são hábeis para fazer prova do efetivo pagamento, pois não trazem qualquer informação relacionada à forma de quitação dos honorários profissionais.

Portanto, em face da falta de apresentação de documentos que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos, entendo que as despesas relacionadas aos prestadores de serviços Patrícia de Souza, Alfredo Bordim, Emily Matsumoto Vargas, Luciana Gama da Silva, Vânia Martinelli Basso e Leandro Montanha não restaram suficientemente comprovadas, devendo por isso ser mantida a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Em relação às despesas com a Unimed de Maringá, a contribuinte alegou que é ela quem paga o plano de saúde, mas não apresentou nenhuma prova que corrobore essa alegação. Assim, não há como acatar a pretensão da contribuinte, pois a legislação do imposto de renda dispõe que um dos requisitos para a dedução de pagamentos feitos a médicos e planos de saúde é que o pagamento tenha sido suportado pelo próprio contribuinte interessado (Lei 9.250/95, art. 8º, § 2º, II).

Com relação ao plano de saúde, acresço que a fiscalização procedeu à glosa ante o fato de o contribuinte não ser a titular do plano de saúde, firmado em nome de Dermeval Cardia (fl. 76), e não ter comprovado o pagamento da parte que lhe seja correspondente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny